



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

PROJETO BÁSICO - SECAP

PROJETO BÁSICO

CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Curso “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”

SEI nº 21.0.000006929-6

1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, SEI nº 21.0.00006929-6

1.1. Contratar o instrutor Dilmar Machado, profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio do Assero Coaching e Treinamentos, para ministrar o treinamento, a ser realizado na modalidade EaD, período a ser definido.

2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

- 2.1. Objetivo Geral: atualizar quanto às novidades da nova lei de licitação e contratos administrativos, sempre ressaltando as diferenças em relação à legislação precedente, para possibilitar a aplicação da nova lei às atividades às contratações públicas no âmbito da Administração.
- 2.2. Objetivos Específicos: Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados:
 - 2.2.1. conhecer fundamentos da área de licitações e contratos administrativos, a partir de uma visão sistêmica e integrada dos processos;
 - 2.2.2. instrumentalização para definir e executar licitações e contratos, bem como gerenciá-los desde a fase do planejamento até execução, de acordo com as novidades introduzidas pela Lei 14.133/2021;
 - 2.2.3. analisar a nova legislação, bem como a discussão sobre as interpretações pertinentes, com vistas à aplicação efetiva para as contratações governamentais.

3. Público-alvo e valor da capacitação

A ação de capacitação ora tratada está prevista para até 10 (dez) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos servidores atuantes na Presidência e Diretoria Geral.

O valor da capacitação proposto pela empresa é de R\$ 4.800,00 quatro mil e oitocentos reais).

4. Da justificativa

Trata-se de procedimento de contratação de treinamento especializado na nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, nº 14.133/2021, marco regulatório das licitações que introduziu inovações e que produzirá impactos significativos na realidade da administração pública.

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento com intuito de apresentar a estrutura geral do novo marco normativo das contratações públicas no cenário brasileiro, a partir da edição da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de apoio – Gestão orçamentária e financeira, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e constante no Plano Anual de Capacitação 2021 do TREGO (SEI 20.0.000003498-4).

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se na competência - “06.01 Licitação e Contratos”, “ 06.07 - Licitações - Penalidades Administrativas” e “06.15 - Gestão de Contratos”.

5. Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida *só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador*" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Desse modo, temos que a inexigibilidade somente se configura diante da presença cumulativa destes três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se como um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação dependerá de constatar-se a existência da singularidade do objeto e de notória especialização do sujeito (Súmula TCE nº 252).

5.1 Da singularidade do objeto

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular; quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se “caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional” (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)

(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque atualizará os servidores quanto às novidades da nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, com ênfase nas diferenças em relação à legislação precedente, para possibilitar a aplicação da nova lei às atividades relacionadas às contratações públicas no âmbito da Administração.

A nova lei de licitação e contratos administrativos foi aprovada no final de 2020, substituindo a Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 10520/2002 (Lei do Pregão) e Lei 12462/2011 (Regime diferenciado de contratações). A nova lei cria modalidades de contratação, tipifica crime relacionados a licitações e disciplina itens do assunto em relação às três esferas de governo: União, estados e municípios.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam na área de licitação e contratos administrativos estejam aptos a conhecer a nova sistemática de licitações e contratos, percorrendo os principais institutos e procedimentos legais que tratam o tema, com especial ênfase nas inovações e novidades introduzidas pela nova legislação.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à atualização na lei de licitação e contratos administrativos no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

5.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

“Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança”.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar exercem atividades na área, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação à atualização da nova lei de licitação e contratos administrativos.

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores já atuantes na área, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

O responsável técnico pelo curso, Dilmar Machado, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, com vários trabalhos na área.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados nos currículos (doc. SEI 0113854):

- É graduado pela Universidade Católica de Pelotas em Processamento de Dados;
- É graduado em Ciência Contábeis pelo Centro Universitário da Grande Dourados;
- É graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá;
- Especialização em Orçamento Público pelo Instituto Serzedello Corrêa - TCU;
- Pós-graduado em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário;
- Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil de Acordo com o novo CPC;
- É servidor do Tribunal de Contas da União, desde 2009, com atuação na área de logística e contratações públicas;
- Ocupou o cargo do chefe do serviço de acompanhamento de licitações do Tribunal de Contas da União – TCU durante 3 anos, com incumbência de auxiliar a elaboração de termos de referência de serviços continuados;
- Integrando do banco de facilitadores da Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF, do Instituto Serzedello Corrêa – TCU, da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, do Instituto Serzedello Corrêa – TCE, da Escola Nacional de Administração Pública – Enap, onde ministra cursos de licitação e fiscalização de contratos e competências pessoais e liderança;
- Master Trainer formado pela Academia do Trainer;
- Coach formado pela empresa EVO Coaching.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Dilmar Machado, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

5.3. Conclusão

Buscou-se no item 5.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 5.2, patenteou-se a notória especialização do Professor Dilmar Machado a ser contratado, diante de seu vasto conhecimento, experiências na matéria de licitação e contratos administrativos.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Nova Lei de Licitação e Contratos” a ser ministrado pelo Professor Dilmar Machado da empresa Assero Coaching e Treinamentos, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

6. Da execução do serviço

6.1. Metodologia

O curso, que ora se propõe à Administração, será realizado na modalidade à distância Ead, através da plataforma online, por meio de aulas expositivas, com exposição do conteúdo programático e proposição de questões para debate, envolvendo dos conhecimentos abordados.

O professor poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização:

- computadores/notebooks pessoais com acesso a internet para servidores em tele-trabalho
- computadores do TRE/GO para servidores com trabalho presencial

6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

6.4. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 12 (doze) horas.

6.5. Da Certificação

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada.

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada.

6.6. Do Conteúdo Programático

-Âmbito de aplicação

- Princípios

- Definições

- Agentes Públicos

- Processo licitatório

- Fase preparatória

- Modalidades de licitação

- Critérios de julgamento

- Compras

- Obras e Serviços de engenharia

- Serviços em geral

- Divulgação do edital

- Apresentação de propostas e lances

- Julgamento

- Habilitação

- Encerramento da licitação

- Contratação direta: dispensa e inexigibilidade

- Instrumentos auxiliares: credenciamento, pré-qualificação, PMI, SRP e registro cadastral

- Formalização dos contratos

- Garantias

- Alocação de riscos

- Prerrogativas da Administração

- Duração dos contratos
- Execução dos contratos: gestão e fiscalização
- Alteração dos contratos
- Extinção dos contratos
- Recebimento provisório e definitivo
- Pagamentos
- Nulidade dos contratos
- Meios alternativos de resolução de controvérsias
- Infrações e sanções administrativas
- Impugnações, esclarecimentos e recursos
- Controle das contratações
- Portal Nacional de Contratações Públicas
- Vigência e regras transitórias

6.8. Do local de realização

O curso será realizado em ambiente virtual, plataforma online, na internet.

7. Das Obrigações da Contratada

A Contratada obrigará-se a:

- 7.1 A Contratada obrigará-se a assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.
- 7.2 Ministrar o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.
- 7.3 Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.
- 7.4. Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para o professor, caso seja necessário.
- 7.5. Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.
- 7.6. Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.
- 7.7. Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se for o caso.
- 7.8. Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.

7.9 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.

7.10 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

7.11 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

8. Das Obrigações da Contratante

8.1. Fornecer o local para a realização das aulas teóricas, se for o caso.

8.2. Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2

8.3. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.

8.4. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

9. Condições para Pagamento

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

10. Da Fiscalização do Contrato

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

11. Da aplicação de Penalidades

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

12. Conclusão

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da empresa Assero Coaching e Treinamentos EIRELI para realizar o treinamento “Nova Lei de Licitação e Contratos” a ser ministrado pelo Professor Dilmar Machado, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Aline Maria de Melo Santana
Analista Judiciário

Ilana Murici Ayres
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento em substituição

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 06 de julho de 2021.

Leonardo Sapiência Santos
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ILANA MURICI AYRES, CHEFE DE SEÇÃO**, em 06/07/2021, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SAPIÊNCIA SANTOS, SECRETÁRIO(A)**, em 06/07/2021, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0114662** e o código CRC **61BED5B4**.